TC nº 72-000.444.02-80

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Execução de muro de arrimo, drenagem e execução de tirantes de reforço. REGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 09/01/2004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o contrato sob julgamento, tendo em vista que os elementos constantes dos autos evidenciam a ocorrência da hipótese de emergência consagrada pela legislação invocada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria - Relator, Eurípedes Sales e Roberto Braguim, em determinar à Origem que:

1) faça publicar os extratos de contrato no Diário Oficial do Município, dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização;

2) enumere seus instrumentos contratuais cronologicamente, em conformidade com os ditames legais.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões - Revisor, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2002

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator

RELATÓRIO:

Em julgamento o Contrato s/nº, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Este - Reestrutura Engenharia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de execução de muro de arrimo, drenagem e de tirantes de reforço na EMEF Prof. João de Souza Ferraz.

O ajuste se fez com dispensa de licitação, tendo a emergência por fundamento legal. A justificativa para o ato foi a ocorrência do desmoronamento do muro de arrimo junto à Rua Ângelo Sanginardi em conseqüência de fortes chuvas, conforme laudo do Engenheiro Roberto Varallo Ambrogi (fls. 09/13).

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se, às fls. 197/198, entendendo plenamente justificada a situação emergencial.

O Departamento de Auditoria concluiu pela regularidade do ajuste, ressalvando a extemporaneidade da publicação do extrato do Termo de Contrato, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Procuradoria da Fazenda propugnou pelo acolhimento do ajuste, sugerindo a relevação da impropriedade apontada, visto ser meramente formal.

Por determinação da então Conselheira Mariana Barbosa, AUD diligenciou junto à Origem para que fosse esclarecida a razão de não ter sido dado atendimento ao artigo 60 da Lei Federal n º 8.666/93, que estabelece que os contratos e seus aditamentos deverão ter arquivo cronológico dos seus autógrafos.

Depois de reiterados pedidos, a Coordenadoria Regional de Educação esclareceu que a Ordem de Serviço fora assinada pela Coordenadora em 29.01.02, dia em que tomou posse do cargo, e que referido contrato fora o primeiro e único processo emergencial aberto pelo Núcleo de Ação Educativa – NAE 06 em 2002 e, portanto, só poderia ser cronologicamente enumerado por 01/2002, não sendo possível a duplicidade de numeração.

Finalizando a instrução, SFC consignou que não fora esclarecido o motivo de não constar a referida numeração no instrumento lavrado.

A PFM, ciente do acrescido, ratificou seu pronunciamento anterior, entendendo que poderia ser relevada a impropriedade meramente formal apontada.

É o relatório.

VOTO

Os elementos constantes dos autos evidenciam a ocorrência da hipótese de emergência consagrada pela legislação invocada, razão pela qual, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, PFM e AT-Jurídica, **acolho** o Contrato sob julgamento.

Determino à Origem que:

1. Faça publicar os extratos de contratos no DOM, no prazo legal, sob pena de responsabilização.

2. Enumere seus instrumentos contratuais cronologicamente, em conformidade com os ditames legais.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

ACOLHO o Contrato 1º/02/02.

Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste, aplico, ao ordenador da despesa, à época do fato, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.